

## Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7575/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 117/2022 (Câmara Sem Papel)

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares

PLO. DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR SERVIDORES PÚBLICOS ADICIONAL AOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade legalidade da proposição epígrafe, iniciativa emde Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a pagar o valor adicional R\$1.000,00 (em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2023) aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, vinculados ao IPASLI, FACELI e SAAE.

A matéria foi protocolizada em 14.12.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade ao supracitado projeto de lei.

Página 1 de 4







## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre concessão de abono pecuniário aos supracitados servidores, sendo, portanto, lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o pagamento de abono para servidores públicos, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma que não há óbice constitucional para a concessão deste benefício pela Administração Pública, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica (Pareceres em Consulta nº 01/2012, 02/2015 e 14/2021).

Página 2 de 4







### Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, é necessária a edição de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabendo a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

De uma forma geral - em tendo cessado o período proibitivo disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que vedava os entes federativos até o dia 31/12/2021 a criar abonos - não subsiste impedimento para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (lato sensu).

Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Conclui-se, desse modo, que a concessão do abono esporádico encontra amparo legal se a lei específica que o criar e o normatizar for anterior à publicação da LC nº 173/2020 ou posterior aos seus efeitos proibitivos. A contrario sensu, não poderia haver a sua concessão entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

Página **3** de **4** 





# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2022, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 16.12.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR Relator

**ALYSSON REIS** Membro





### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310035003500390030003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Vicentini em 16/12/2022 14:18

Checksum: FBE70296B52BAA46B4BFC72C02DA947A3B950D505A94AACF95EB0167BDDBE63E

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 16/12/2022 14:20

Checksum: 7BCD2856F37F6780843515B9839F8ED9BDEA096EFCE1A966FFF82B576FB72993

Assinado eletrônicamente por Juninho Buguiu em 16/12/2022 14:32

Checksum: 69C10759C99510A561A1A91F981B63F87607BC0B95165BEBD46D0F0485B44A99



